



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	411957/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
CNPJ:	04.213.687/0001-02
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MILTON DE SOUZA AMORIM
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COLNIZA
NÚMERO OS:	6241/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MARGARITA MARTHA POMAR FERNANDEZ



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	9
4. CONCLUSÃO	9
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	10
4.2. NOVAS CITAÇÕES	10
Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS	12
Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo	12
APÊNDICE - A - APENDICE I - ESTUDO ATUARIAL NAO ESTA NO APLIC	16



1. INTRODUÇÃO

Retorna-nos o presente feito, face à juntada de novos documentos anexados (fls. 01 a 88/TC do Doc. Dig. 192400/2022) na DEFESA apresentada pelo Sr. MILTON DE SOUZA AMORIM_ Prefeito da Prefeitura Municipal de Colniza/MT (gestão 2021-2024), mediante o seu procurador constituído Sr. ANTÔNIO AGNALDO DA SILVA inscrito na OAB sob o Nº 25702-0 (Doc. Dig. 190382/2022), com o escopo de esclarecer, defender e/ou contestar os apontamentos contidos no Relatório Técnico Conclusivo das Contas Anuais de Governo do exercício 2021 (Doc. Dig. 189892/2022), protocolada neste Tribunal de Contas, mediante encaminhamento do Ofício 615/GP/PMC/2022 de 05/09/2022 dirigida ao Conselheiro Relator (fls. 02/TC do Doc. Dig. 190375/2022).

Dessa forma, em conformidade com a O.S. Nº 6241/2022 de 13/09/22, foi iniciada a análise do pronunciamento complementar do responsável, sobre a irregularidade remanescente no Relatório Técnico Conclusivo.

2. ANÁLISE DA DEFESA

MILTON DE SOUZA AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) 1.1. A Contribuição Patronal foi estipulada de maneira IRREGULAR, pois ficou determinada em só 13,55%, quando nos termos do Art. 2º da Lei 9717/1998, o mínimo era 14%; 1.2. De igual maneira, a Alíquota da Contribuição Suplementar para amortização do Passivo Atuarial, ficou reduzida de 2,68% a 0,45%, (1)sem apresentar o novo Cálculo Atuarial Anual assinado por técnico atuário, que demonstre tecnicamente a desqualificação do anterior estudo técnico aprovado pela Lei 707/2017, e (2)sem aprovação da lei. - Tópico - 2.

ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A alíquota patronal, determinada no inciso IV do Art. 48 da Lei 663/2016 com redação dada pela Lei 863/2020 (APÊNDICE "E"), foi estipulada só em 13,55%, abaixo do percentual mínimo de 14% exigido pela lei maior, contrariando o Art. 2 da Lei 9717/1998:

IV - das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14% (quatorze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 13,55% (treze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) relativo ao custo normal e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado em alíquotas constantes nos termos do Anexo I desta Lei.(Redação dada pela Lei 863 de 30.04.2020).



Manifestação da defesa:

Às fls. 06-08/TC do Doc. Dig. 192400/2022, quanto ao mérito em si da irregularidade, o Sr. Souza Amorim apresenta os mesmos argumentos já apresentados no seu primeiro pronunciamento de defesa (fls. 05 a 07/TC do Doc. Dig. 180896/2022), como pode ser verificado na leitura comparativa dos 02 (dois) documentos.

Todavia, constituem-se exceção as seguintes expressões, as quais passamos a analisar:

1. **Nas fls. 03-04/TC do Doc. Dig. 192400/2022**, diz que “ao analisar a argumentação apresentada pela equipe técnica, verificam que o principal motivo para o não saneamento da irregularidade, foi o fato de não se ter encaminhado o estudo atuarial junto à defesa inicial para que se pudesse comprovar a correção das alíquotas praticadas pelo município, razão pela qual, nesta oportunidade solicita seja aceita a juntada de tal Relatório Atuarial relacionado ao apontamento, uma vez que os resultados obtidos nas últimas reavaliações justificam e demonstram que a municipalidade vem cumprindo com o estabelecido nos mesmos, pelo princípio da primazia da verdade real.

ANEXA ao seu pronunciamento:

- O “DOC 01” referente ao Estudo Técnico Atuarial (fls. 13-83/TC do Doc. Dig. 192400/2022), e
- O “DOC 02” referente ao Parecer Técnico Atuarial (fls. 84-88/TC do Doc. Dig. 192400/2022),

Ambas peças técnicas emitidas pelo Atuário ALVARO HENRIQUE FERRAZ DE ABREU, MIBA 1.072, responsável pelos estudos e cálculos atuariais realizados no Município de Colniza/MT.

1. **Nas fls. 05/TC do Doc. Dig. 192400/2022**, também esclarece que o Relatório Técnico Atuarial além de ter sido enviado ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, **também foi protocolado nesta corte, por meio do Portal de Serviços/TCE** (documento DD_202113_00095.pdf), conforme assim o demonstra a imagem do *print* apresentado na mesma página. Que esse foi o motivo de não ter sido enviado na defesa inicial.
2. **Nas fls. 09/TC do Doc. Dig. 192400/2022**, termina afirmando que, caso o entendimento da equipe técnica prevaleça, a alíquota que desejaria aplicar é de $14\% + 0,45\% = 14,45\%$, contudo, como seria possível a administração pública aplicar um percentual sem a previsão legal prévia? Além do desrespeito ao princípio da legalidade, como seria possível aplicar legislação de caráter tributário com efeito retroativo (prática ilegal)? Provocaria o pagamento de valores indevidamente, sem respaldo legal e ignorando os princípios da legalidade e da anterioridade, acarretando uma profusão de irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal.

Análise da defesa:

Quanto à primeira expressão: que o principal motivo para o não saneamento da irregularidade, foi o fato de não se ter encaminhado o estudo atuarial junto à defesa inicial

Improcedente.

Da leitura da análise técnica ao pronunciamento de defesa (fls. 07-10/TC do Doc. Dig. 189892/2022), pode se constatar que em momento nenhum ficou registrado que “o principal motivo para o não saneamento da irregularidade, foi o fato de não terem encaminhado o estudo atuarial junto à defesa inicial”.

Consta sim, que o principal motivo foi “a alíquota normal da obrigação patronal ter ficado em 13,55%, abaixo do



percentual mínimo de 14% exigido pelo Art. 2º da Lei 9717/1998, tendo este sido majorado com 0,45% da **alíquota suplementar**, *exclusiva esta para pagamento do Déficit Financeiro*". Esse é o principal motivo.

É claro que também se destacou a irregularidade da defesa não ter apresentado o Relatório Atuarial de Redução, porém esta já só como fato agravante a se somar *como mais outra irregularidade*, à principal.

Todavia, retornando ao principal motivo, o posicionamento técnico de que "a **alíquota normal da obrigação patronal** ficou só em 13,55%, abaixo do percentual mínimo de 14% exigido pelo Art. 2º da Lei 9717/1998 e que **não podia ter sido majorado com 0,45% da alíquota suplementar** porque esta é exclusiva para o pagamento do Déficit Financeiro", de fato, **foi e ainda é sustentado como correto por esta equipe técnica** porque este é posicionamento das normas legais (PORT MF 464/2018, e, PORT/SEPRT/ME 1348/2019), como já foi demonstrado na primeira instância da análise da defesa, todavia, nesta oportunidade tornamos a fazê-lo de maneira mais compacta:

Em primeiro lugar, para melhor compreensão do leitor, tornamos a trazer as normas legais que obrigam os entes da federação a que, independente de quanto tenha se apurado o percentual da Obrigação Patronal Normal *ou ordinária* na Avaliação Atuarial Anual, SE ESTA FICOU ABAIXO DE 14% ESTABELECIDO NA EC 103/2019, esse percentual tinha que ter sido adequado ao **MÍNIMO de 14% de contribuição ordinária** que a EC 103/2019 estava obrigando aos segurados, determinação esta que aconteceu da seguinte maneira:

A Emenda Constitucional 103 de 12/11/2019 *que alterou o Sistema de Previdência Social*, assim determinou:

Art. 11/EC 103/2019. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da **Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004**, esta será de **14 (quatorze por cento)**. (grifamos).

Por sua vez, a PORT/SEPRT/ME 1348, de 03/12/2019 *que dispôs sobre parâmetros e prazos para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS ao atendimento das disposições do Artigo 9º da EC nº 103/2019 (comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial)*, **estabeleceu como limite a data 31/07/2020** para implementar as novas regras e **comprovar** (1)a vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no §4º/art. 9º/EC nº 103/2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008; (2)encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464/2018, relativos ao exercício de 2020; bem como (3)**observar** os parâmetros do Art. 2º que assim dispôs:

Art. 2º/PORT/SEPRT/ME 1348/2019. Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

II - Para o RPPS com Déficit Atuarial (caso de Colniza):

- caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a **alíquota mínima uniforme** dos segurados ativos, aposentados e pensionistas **será de 14%** (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. (grifamos).

Até aqui as determinações se referiram exclusivamente à contribuição dos segurados obrigatórios e pensionistas.

O reajuste da Obrigação Patronal a 14% sobreveio, por força da seguinte determinação do Art. 2º da Lei nº 9717/1998:

Art. 2/Lei 9717/98. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores **não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.** (*Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004*) (grifamos).

Todavia, sendo que poderia haver entes que no Estudo Técnico Atuarial Anual tivessem apurado percentual **menor** que 14%, essa Obrigação Patronal tinha que ter sido ADEQUADA SIMULTANEAMENTE ao percentual de 14% dos segurados e pensionistas, por força do seguinte dispositivo:



§3º/Art. 2º/PORT/SEPRT/ME 1348/2019. A **contribuição ordinária a cargo do ente federativo** deverá ser **adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário** para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

E como já registrado na primeira instância da defesa, no caso específico de Colniza/MT, sendo que a alíquota de **contribuição normal ou ordinária** ficou **abaixo** (13,55%) da nova alíquota (14,00%) dos segurados obrigatórios imposta pela EC 103/2019, **HAVIA NECESSIDADE SIM**, dessa contribuição normal, **ser adequada simultaneamente a 14% com a dos segurados e pensionistas** (constando este procedimento atípico em Nota Explicativa, tanto no Relatório Atuarial quanto na Lei que o aprovou, *explicando que foi por força das determinações da EC 103/2019, e, PORT/SEPRT/ME 1348/2019*).

Destaca-se que todo este procedimento explanado precedentemente é só quanto à ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL **ORDINÁRIA OU NORMAL**.

Veja-se bem que tanto o *caput* do Art. 2º da PORT/SEPRT/ME 1348/2019 quanto seu parágrafo terceiro, **registram textualmente** que a contribuição de que tratam é a “contribuição **ordinária a cargo do ente federativo**” a qual teria que ser **adequada, simultaneamente**, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Até aqui, em momento nenhum as normas legais mencionaram que o custo especial *ou suplementar*, faça parte da contribuição patronal a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Em segundo lugar, sendo que o Art. 2º da Lei 9717/1998 não especificou textualmente que a contribuição de que trata é a “contribuição **ordinária**”, **foi motivo** para que o defendente alegasse que a “contribuição” de que trata este dispositivo “trata da SOMA da Contribuição Normal *ou ordinária*, **mais** a Contribuição Especial *ou extraordinária*”, bem como “que não existe nenhuma norma, ou qualquer documento, que determine que a alíquota de contribuição patronal *de que trata o Art. 2º da Lei 9717/1998* equivalha tão somente ao **custo normal**”:

Como se pode constatar nas fls. 06 e 07/TC do Doc. Dig. 180896/2022 *referente à primeira instância de defesa do Sr. Souza Amorim*, este alegou enfática e repisadamente que:

“a contribuição patronal equivale à soma do Custo Normal de (13,55%) e do Custo Especial (0,45%), logo, a Obrigação Patronal não foi recolhida A MENOR dos 14%, haja vista que **“a lei maior, Art. 2 da Lei 9717/1998, não deixa explícito que o custo Especial não corresponde a montante definido como Contribuição Patronal, só que esta não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor”** (fls. 06/TC do Doc. Dig.180896/2022).

“Que no art. 2, da Lei 9.717 de 1998 conforme texto abaixo:

Art. 2º/Lei 9717. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores **não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo**, nem superior ao dobro desta contribuição. (grifado)
não se observa a separação do Custo Normal do Custo Especial para se definir o valor mínimo da contribuição do Ente (...) (fls. 06/TC do Doc. Dig.180896/2022).

“Que há que se esclarecer que **em nenhuma norma, ou qualquer documento, há determinação de que a alíquota de contribuição patronal equivalha tão somente ao “custo normal”**, como demonstrou a irregularidade no relatório técnico de auditoria, **alegando que o “custo especial” não poderia ser computado para a alíquota de contribuição patronal**, tentando aplicar entendimento de que **só o “custo normal” é equivalente a alíquota patronal. Que por sua vez, não há qualquer determinação legal para tal**”. (fls. 06 e 07/TC do Doc. Dig.180896/2022).

“Assim, a suposta irregularidade não persiste, pois, **“a alíquota patronal equivale à soma do**



custo normal com o custo especial", e esta soma respeitou o percentual mínimo de 14%. Que dessa forma, não há que se falar em possível diferença de valores referente a alíquota patronal, representando o montante de R\$ 97.040,00, pois se houvesse aplicação de entendimento diversa ao comprovado haveria mudança de percentual (passando para 14,45%) o que não condiz com a verdade estampada no relatório técnico atuarial homologado pela Lei Municipal 836/2020. (fls. 07/TC do Doc. Dig.180896/2022).

Análise de argumentos esses que, devido a lapso, não foram registrados na primeira instância da defesa, sendo desta vez assentada por ser importante à demonstração cabal de que a Obrigação Patronal Ordinária não resulta da soma do Custo Normal e o Custo Especial, como entende o defendente.

Para tal mister partimos do último ponto em que o item anterior terminou:

Sendo que o *caput* e §3º do Art. 2º da PORT/SEPRT/ME 1348/2019, especificam claramente que é a **"contribuição ordinária"** a cargo do ente federativo que devia ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados, para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717/1998, **é obvio** que este último (Art. 2º da Lei 9717/1998), embora não o especifique claramente como o fizeram o caput e §3º/Art. 2º/PORT/SEPRT/ME 1348/2019, também trata, exclusivamente, da "contribuição ordinária da União, Estados e Municípios".

Em outras palavras, se a contribuição patronal a que se refere o Art. 2º da Lei 9717/1998 pudesse ser entendida como a soma do custo normal e custo especial, não haveria necessidade da norma reguladora (*caput* e §3º do Art. 2º da PORT/SEPRT/ME 1348/2019), registrar textualmente que a "contribuição" que devia ser adequada simultaneamente com a dos segurados para o seu cumprimento de limite, era só a ORDINÁRIA.

No entendimento técnico, o fato de que o Art. 2º da Lei nº 9.717/1998 trata exclusivamente da **Contribuição Normal ou ordinária** deveria estar totalmente esclarecido, fora de qualquer cogitação de confusão, principalmente para o Técnico Atuário, ainda mais depois de ter-se citado os conceitos legais, os quais tornamos a trazer à tona para dissipar qualquer sombra de dúvida:

DOS CONCEITOS ANEXO/PORT/MF 464 de 19/11/18

1. **Alíquota de contribuição normal**: percentual de **contribuição ordinária**, instituído em lei do ente federativo, definido, a cada ano, **para cobertura do custo normal** e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

2. **Alíquota de contribuição suplementar**: percentual de **contribuição extraordinária**, estabelecido em lei do ente federativo, **para cobertura do custo suplementar e equacionamento do déficit atuarial**.

16. **Custo normal**: o valor correspondente às necessidades de **custeio do plano de benefícios do RPPS**, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

17. **Custo suplementar**: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, **destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit** gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, **de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.**

1. **Serviço Passado**: parcela do passivo atuarial do servidor ativo correspondente ao período anterior a seu ingresso no RPPS do ente, **para a qual não exista compensação previdenciária integral**. No caso do aposentado ou pensionista, é a parcela do passivo atuarial referente a esses beneficiários, relativa ao período anterior à assunção pelo regime próprio e **para o qual não houve contribuição para o correspondente custeio**. (grifamos).



Custo normal e especial são conceitos completamente diferentes. O Custo normal ou ordinário destina-se a cobrir as necessidades do Plano de Custeio dos Benefícios normais do RPPS. O Custo suplementar ou especial: destina-se à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de Deficit Atuarial e Financeiro.

Por fim, se a explicação sequencial de todas as normas precedentes não é suficiente para o defendente, a seguir estampamos o §7º do Art. 53 da PORT/MF 464/2018, dispositivo que determina que as contribuições relativas ao Plano de Amortização do Deficit (custo especial), não são computadas para fins de verificação do limite previsto no Art. 2º da Lei nº 9717/1998:

DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Art. 53/PORT MF 464/2018. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§7º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as contribuições relativas ao plano de amortização do deficit não são computadas para fins de verificação do limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Eis aqui a norma legal que o Sr. Souza Amorim alegou não existir.

Portanto, o posicionamento técnico de que o “custo especial” não pode ser computado para efeitos de se obter a alíquota normal da contribuição patronal. De que só o “custo normal” é equivalente a alíquota patronal normal, de fato, foi e ainda é sustentado como correto por esta equipe técnica.

Dessa forma, do exposto torna-se a **concluir**, que a irregularidade informada nas fls. 49 a 52/TC do Relatório Preliminar (Doc. Dig. 168395/2022), **se mantém na sua integralidade**: (1) o Custo Normal da Obrigação Patronal foi estipulada **aquém** (13,55%) do mínimo exigido no Art. 2º da Lei 9717/98 (14%), faltando recolher R\$ 97.040,00 (noventa e sete mil e quarenta reais).

Quanto ao “Custo Especial”, o posicionamento técnico é o explanado no terceiro item.

Passamos à segunda nova expressão de argumentação:

1. **Nas fls. 05/TC do Doc. Dig. 192400/2022**, também esclarece que o Relatório Técnico Atuarial além de ter sido enviado ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, **também foi protocolado nesta corte, por meio do Portal de Serviços/TCE** (documento DD_202113_00095.pdf), conforme assim o demonstra a imagem do *print* apresentado na mesma página. Que esse foi o motivo de não ter sido enviado na defesa inicial.

Improcedente.

Consultado novamente o Sistema APLIC (assim como se fez na primeira instância da defesa), referente aos exercícios financeiros de 2020, 2021 e 2022 no endereço: APLIC > COLNIZA > FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL > 2020-2021-2022 (alternados) > INFORMES MENSIS > RPPS > RESULTADO ATUARIAL, **nada** foi encontrado, como se pode constatar nos *prints* juntados no **APÊNDICE I** deste Relatório. Chama-se a atenção dos nossos superiores, de que o exercício financeiro base dos estudos foi 2020, todavia segundo o *print* de fls. 05/TC do Doc. Dig. 192400/2022, este foi remetido ao Tribunal só em Março de 2022, *quando deveria ter sido remetido já em 2020*. Mas, repetimos, não se encontra em nenhum dos 02 (dois) exercícios financeiros.

Porém, sendo que desta vez anexou aos autos tanto o Estudo Atuarial (fls. 13-83/TC do Doc. Dig. 192400/2022), como o Parecer Atuarial (fls. 84-88/TC do Doc. Dig. 192400/2022), *peças técnicas emitidas pelo Atuário ALVARO HENRIQUE FERRAZ DE ABREU, MIBA 1.072, responsável pelos estudos e cálculos atuariais realizados no Município de Colniza/MT*, a irregularidade da sua “não apresentação”, ficaria sanada.

Outrossim, também informamos que ao fazer a demonstração da necessidade do Município de Colniza ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados, para o cumprimento do limite de que trata o Art. 2º da Lei nº 9.717/1998, embora não apresentada, a reavaliação atuarial já foi tomada, pressupostamente, como estando “correta”. Dessa forma, sua “não apresentação”, não chegou de prejudicar o Município.



Passamos à terceira nova expressão de argumentação:

1. **Nas fls. 09/TC do Doc. Dig. 192400/2022**, termina afirmando que, caso o entendimento da equipe técnica prevaleça, a alíquota que desejaria aplicar é de $14\% + 0,45\% = 14,45\%$, contudo, como seria possível a administração pública aplicar um percentual sem a previsão legal prévia? Além do desrespeito ao princípio da legalidade, como **seria possível aplicar legislação de caráter tributário com efeito retroativo (prática ilegal)?** Provocaria o pagamento de valores indevidamente, sem respaldo legal e ignorando os princípios da legalidade e da anterioridade, acarretando uma profusão de irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal.

Nesta sentença há 02 (dois) pontos a serem analisados:

1. **Que a alíquota a ser aplicada é no máximo de $14,45\% = 14\%$ de Custo Normal + $0,45\%$ de Custo Especial (e não $16,68\% = 14\%$ de Custo Normal + $2,68\%$ de Custo Especial), como a equipe técnica tinha se posicionado no Relatório Preliminar).**

Improcedente.

Embora aqui o defendente já aceita como correto o procedimento do Custo Normal (§3º do Art. 2º da PORT/SEPRT/ME 1348/2019 que especifica que a “contribuição ordinária” a cargo do ente federativo deve ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados, para o cumprimento do limite de que trata o Art. 2º da Lei 9717/1998), todavia, ainda mantém como REGULAR o fato de ter abaixado de 2,68% a 0,45% o percentual do Custo Especial, fato este que sustenta com expressões como a seguinte:

“Na composição da Contribuição Patronal é observada uma redução do Custo Especial (Suplementar) de 2,68% para 0,45%; **tal redução se deu devido a observação de alta rentabilidade do patrimônio em 2019** (R\$ 5.255.818,81) com um aumento de 18,2% em sua carteira de investimentos, superando a meta atuarial de (10,56%) estipulada para o exercício com uma rentabilidade acumulada de (14,97%), que **cobriu os aumentos das reservas matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder**, que justifica a redução do custo Especial” (fls. 08/TC do Doc. Dig. 192400/2022) (grifamos).

Sentença esta que, no entendimento técnico, compete aceitar como cabível *ou não*, exclusivamente aos técnicos **autorizados da** Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia_SEPRT/ME, órgão que detém a potestade de dirimir e emitir Parecer Técnico sobre a regularidade *ou não*, do Estudo e Parecer Técnico Atuarial do Município de Colniza/MT em questão, razão pela qual, tornamos a opinar pela remessa das peças técnicas ora anexadas (Estudo Atuarial de fls. 13-83/TC do Doc. Dig. 192400/2022, e, Parecer Atuarial de fls. 84-88/TC do Doc. Dig. 192400/2022), à regional de Mato Grosso da **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia_SEPRT/ME**, **solicitando ainda desse órgão**, que seja enviada a esta Corte de Contas, Laudo Pericial ou Certificado de Regularidade *ou não*, a respeito dos procedimentos técnicos aplicados no RPPS do Município de Colniza/MT, sobre tudo no **Custo Especial que já desde 2017 tinha sido calculado e aprovado mediante as leis 707/2017 e 774/2018, em 2,68%** porém agora foi reduzido a 0,45%. E até que esse órgão competente não remita esse documento de regularidade técnica, esta Casa não pode aceitar como “regular” esse Estudo Atuarial Reducional.

Alerta-se aos nossos superiores, que, nos termos dos seguintes dispositivos da PORT MF 464 de 19/11/18 *que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social_RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, estabelece parâmetros para a*



definição do Plano de Custeio e o equacionamento do Deficit Atuarial, uma vez que um Plano de Custeio é estabelecido (caso de Colniza), a sua redução é procedimento técnico que necessariamente deve ter **aval** da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia_SEPRT/ME:

DA REDUÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO

§1º/Art. 65/PORT MF 464 de 19/11/18 A redução do plano de custeio **dependerá de aprovação prévia da Secretaria de Previdência** caso o método de financiamento não esteja sendo utilizado pelo RPPS há 5 (cinco) exercícios consecutivos, conforme inciso IV do art. 14.

Art. 66/PORT MF 464 de 19/11/18. Implementada redução do plano de custeio do RPPS **sem observância dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS** até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores. (grifamos).

Como já registramos na primeira instância, não é que não podia ser reduzido, porém para que uma redução se mantenha dentro dos parâmetros legais, a movimentação completa das diversas variáveis e hipóteses que a compõem, devem ser cuidadosamente analisadas, tarefa esta que só pode ser realizada por técnicos devidamente qualificados e certificados para tal.

Todavia, uma coisa que não precisa de certificação especializada *porque é de domínio público*, é o conhecimento da situação financeira da quase totalidade dos Regimes de Previdência a nível nacional, a qual é absolutamente precária *por não dizer totalmente deficitária, provocada pelo não recolhimento durante décadas, da parte patronal*, razão pela qual JUSTO é que o Custo Especial seja de responsabilidade só dos Entes.

Por isso, a simples vista (sem entrar no mérito dos cálculos atuarias), resulta muito difícil aceitar como correta, expressões como a seguinte:

“Destaca-se que o conceito de equilíbrio financeiro e atuarial foi ajustado ante a alteração proposta pela Reforma Previdenciária (capitaneado pela Emenda Constitucional 103/2019) que impactou todos os regimes previdenciários, **dentre as medidas adotadas, o aumento do percentual com relação a contribuição descontadas dos segurados, e a retirada da responsabilidade do pagamento de benefícios temporários pelo RPPS, impactaram diretamente na redução do custo normal**, conforme constatado na reavaliação atuarial. (fls. 08/TC do Doc. Dig. 192400/2022) (grifamos).

Muito difícil porque outra informação que é de domínio público, é que todas as Reformas Previdenciárias sempre tiveram o principal objetivo de estancar a situação deficitária dos Regimes de Previdência (porém sem que até agora tenham conseguido alcançar esse objetivo). A última (Emenda Constitucional 103/2019) busca, mais uma vez, cobrir essa situação deficitária, penalizando mais uma vez os segurados elevando a alíquota de contribuição a 14% (embora estes nunca deixaram de contribuir religiosamente com sua parte eis que esta já vem descontada na folha de pagamento), e agora, todo esse esforço do governo central e sacrifício dos segurados para tentar alcançar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial, fica esvaecido reduzindo-se o Custo Especial a quase zero%?

Reduzir de 2,68% a 0,45% o Custo Especial só porque “a contribuição descontada dos segurados aumentou e o pagamento de benefícios temporários foi retirada da responsabilidade do RPPS”, é uma jogada totalmente injusta com os segurados, porque está tornando a colocar só sobre os ombros destes (como sempre o fizeram em tempos passados quando não recolhiam a parte patronal), todo o custo de sustentação do Plano de Benefícios Previdenciários.

Repetimos, não se precisa ser Técnico Atuário para se antever que além de injusta, também seja ilegal, todavia, o Parecer Técnico sobre sua legalidade é exclusiva **da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia_SEPRT/ME**.



Passamos a analisar o segundo ponto da última nova sentença:

1. **Que seria impossível aplicar legislação de caráter tributário com efeito retroativo (considerada prática ilegal).**

Improcedente.

O fato do Município de Colniza/MT não ter implantado as contribuições devidas, nos tempos devidos, não significa que há de se aplicar legislação de caráter tributário com efeito retroativo.

- A Emenda Constitucional 103/2019 que trouxe as mudanças em foco, é de 12 de novembro de 2019;
- A PORTARIA/SEPRT/ME Nº 1.348/2019 *que regulamentou a EC 103/2019*, deu prazo de **08 (oito) meses** (De 03/12/2019 a 31/07/2020), para que os entes federados comecem a aplicar as alíquotas.

Razão pela qual, não há que se falar em “aplicação de legislação de caráter tributário com efeito retroativo”.

Terminada até aqui, a análise técnica dos novos argumentos trazidos à baila, na segunda instância de Defesa.

E de tudo o exposto **conclui-se**, que a irregularidade informada nas fls. 49 a 52/TC do Relatório Preliminar (Doc. Dig. 168395/2022), **se mantém na sua integralidade**: (1) o Custo Normal da Obrigação Patronal foi estipulada **aquém** (13,55%) do mínimo exigido no Art. 2º da Lei 9717/98 (14%), faltando recolher R\$ 97.040,00 (noventa e sete mil e quarenta reais), e, (2) o Custo Especial foi reduzido de 2,68% a 0,45% sem apresentar o Aval da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia_ SEPRT/ME, que certifique sua regularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

E nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 187 da Resolução Normativa Nº 16/2021, sugere-se A SEGUINTE determinação:

1. Comunicação à Receita Federal, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho_ SEPRT/ME sobre a irregularidade previdenciária, para que não seja mais estendido ao Município de Colniza, o Certificado de Regularidade Previdenciária_CRP, até que seja regularizado o percentual do Custo Normal da Obrigação Patronal, solicitando ainda *desse órgão*, que seja enviada a esta Corte de Contas, Laudo Pericial ou Certificado de Regularidade a respeito dos procedimentos técnicos aplicados no Custo Especial que já desde 2017 tinha sido calculado e *aprovado mediante as leis 707/2017 e 774/2018*, em 2,68% porém agora foi reduzido a 0,45%.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos e/ou documentos remetidos pelo Sr. Milton de Souza Amorim, *Prefeito do Município de Colniza/MT em 2021*, conclui-se pela **manutenção de irregularidade**.

E nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 187 da Resolução Normativa Nº 16/2021, sugere-se o:



1. Encaminhamento ao Exmº Conselheiro Relator, para conhecimento e providencias cabíveis, ao cumprimento do Art. 185 da RN 16/2021;
2. Comunicação à Receita Federal, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho_SEPRT/ME sobre a irregularidade previdenciária, para que não seja mais estendido ao Município de Colniza, o Certificado de Regularidade Previdenciária_CRP, até que seja regularizado o percentual do Custo Normal da Obrigação Patronal, solicitando ainda *desse órgão*, que seja enviada a esta Corte de Contas, Laudo Pericial ou Certificado de Regularidade a respeito dos procedimentos técnicos aplicados no Custo Especial que já desde 2017 tinha sido calculado e *aprovado mediante as leis 707/2017 e 774/2018*, em 2,68% porém agora foi reduzido a 0,45%.

É a informação técnica.

QUINTA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,
em Cuiabá/MT, 16 de SETEMBRO de 2022.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

MILTON DE SOUZA AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) 1.1. *A Contribuição Patronal foi estipulada de maneira IRREGULAR, pois ficou determinada em só 13,55%, quando nos termos do Art. 2º da Lei 9717/1998, o mínimo era 14%; 1.2. De igual maneira, a Alíquota da Contribuição Suplementar para amortização do Passivo Atuarial, ficou reduzida de 2,68% a 0,45%, (1)sem apresentar o novo Cálculo Atuarial Anual assinado por técnico atuário, que demonstre tecnicamente a desqualificação do anterior estudo técnico aprovado pela Lei 707/2017, e (2)sem aprovação da lei. - Tópico - 2.*
ANÁLISE DA DEFESA

4.2. NOVAS CITAÇÕES

NENHUMA

Em Cuiabá-MT, 16 de Setembro de 2022.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

MARGARITA MARTHA POMAR FERNANDEZ

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



ANEXOS

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE COLNIZA - EXERCÍCIO 2021

Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2020	100285/2020	5/2022	08/03/2022	DIVERSAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, CFE PP 05/2022.	NÃO IMPLEMENTADO. Este Relatório técnico foi terminado em em 14/06/2022, razão pela qual, na época em que este Relatório Técnico foi elaborado (Junho/2022), ainda não deu tempo hábil dessas Determinações e/ou Recomendações, serem implementadas, conforme assim também o atesta a C.I. 156/SEFIN de 21/06/22 da Prefeitura de Colniza (fls. 02-03/TC do APÊNDICE "L").
2019	87904/2019	122/2021	05/08/2021	DETERMINAÇÕES. I. Adote providências no sentido de assegurar o envio tempestivo, fidedigno e íntegro das peças de planejamento, incluindo seus respectivos anexos, a este Tribunal de Contas, nos termos do inciso I do artigo 166 da Resolução nº 14/2007	NÃO IMPLEMENTADO. Conforme pode ser constatado no Item 3.1.2 deste Relatório Técnico, a Lei 880 de 01/07/2020 que dispôs sobre as Diretrizes Orçamentárias_LDO para o exercício financeiro de 2021 (Doc. Dig. 283756/2020 do Processo 275743/2020), foi novamente remetido de maneira incompleta, não constando do ANEXO DE METAS FISCAIS, os valores financeiros, tendo este fato sido levantado como a 1ª IRREGULARIDADE.
				II. defina percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência, ao elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no intuito de que o valor previsto na Lei Orçamentária Anual seja limitado por esse percentual, conforme estabelece o artigo 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	NÃO IMPLEMENTADO. Conforme pode ser constatado no texto da Lei 880 de 01/07/2020 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias_LDO para o exercício financeiro de 2021 (Doc. Dig. 283756/2020 do Processo 275743/2020), o seu Art. 23 continua definindo o percentual da Reserva de Contingência, no valor mínimo de 1% (um por cento).



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				III. proceda à publicação dos editais de convocação em meio oficial e no Portal Transparência do Município, de forma a garantir a publicidade e o incentivo à ampla participação da população, em observância aos incisos I e II do §1º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO. Conforme pode ser constatado no endereço eletrônico: https://www.colniza.mt.gov.br/#/transparencia/publicacoes/ do portal da Prefeitura de Colniza/MT, na aba "Publicações" foram detectadas publicações de apresentação de alguns relatórios financeiros (RREO e RGF), porém estes se encontram desatualizados desde há 01 ano. Na data de ingresso (22/06/22), foi verificado que a última publicação foi no mês de julho/2021, tendo ficado irregular o 2º semestre do exercício financeiro de 2021, bem como o 1º semestre/2022.
				IV. estabeleça metas anuais válidas nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando as metodologias e memoriais de cálculo do Manual de Demonstrativos Financeiros (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), assim como o artigo 4º, § 2º, II, da LRF;	NÃO IMPLEMENTADO. Conforme já informado no primeiro item deste Relatório Técnico, a Lei de Diretrizes Orçamentárias_LDO, foi novamente remetido de maneira incompleta, não constando os valores financeiros do ANEXO DE METAS FISCAIS.
				V. atenda as requisições realizadas por este Tribunal, consoante previsão do artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, assim como adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno para que não haja sonegação de documentos e informações a este Tribunal de Contas, em atendimento aos artigos 153 e 284-A da Resolução nº 14/2007	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO. As solicitações de informações efetuadas para instrução deste Relatório Técnico, foram atendidas. Todavia, quanto ao "fortalecimento" do Controle Interno, conforme declaração da responsável da UCCI, ainda existe falta de estrutura física e humana para que o Sistema de Controle Interno, seja verdadeiramente fortalecido, para ser eficiente.
				VI. observe os prazos para a remessa da prestação anual de contas a este Tribunal, nos termos do artigo 209 da Constituição Estadual e do parágrafo único do artigo 29 da Lei Complementar nº 269/2007	IMPLEMENTADO. Conforme pode ser constatado no Documento Digital 110554/2022 do Processo 90166/2022, este deu entrada neste Tribunal de Contas, em data 12/04/2022, portanto, dentro do prazo legal estabelecido pelo parágrafo único do artigo 29 da Lei Complementar nº 269/2007.



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				VII. abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação e superavit financeiro inexistentes, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, devendo realizar o acompanhamento efetivo da execução das receitas e os saldos ao final do exercício de cada fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais	NÃO IMPLEMENTADO. Conforme pode ser constatado no Quadro 1.3_Creditos Adicionais por Excesso de Arrecadação e Quadro 1.6_Alterações Orçamentárias/Fontes de Financiamento do ANEXO 1_ORÇAMENTO, embora o total de Créditos Adicionados com recursos do Superávit Financeiro, não ultrapassou o valor do Superávit Financeiro do Exercício Anterior, todavia, os "Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação", tornaram a ser abertos com indicação de recursos inexistentes, conforme informado no Item 3.1.3.1_Alterações Orçamentárias, deste Relatório Técnico.
				RECOMENDAÇÕES I. reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo.	NÃO IMPLEMENTADO. Conforme pode ser constatado na Lei 892/2020 que dispôs sobre a Lei Orçamentária Anual_LOA para 2021 (fls. 07/TC do Doc. Dig. 21/2021 do Processo 167/2021), o inciso I do seu Art. 5º, tornou a autorizar o percentual de até 25% (Vinte e Cinco por cento) da despesa fixada no Art. 3º da lei, com o agravante de que, na execução orçamentária, este percentual subiu até 52% (cinquenta e dois por cento).
				II. não inclua a "exceção contida no inciso VI do artigo 5º da LOA/2019" nas próximas Leis Orçamentárias Anuais do Município, em observância ao artigo 167, VII, da CRFB	IMPLEMENTADO. Conforme pode ser constatado na Lei 892/2020 que dispôs sobre a Lei Orçamentária Anual_LOA para 2021 (fls. 07/TC do Doc. Dig. 21/2021 do Processo 167/2021), a limitação existente no inciso VI do Art. 5º da Lei 808/2018 [que vedava expressamente o remanejamento ou a transferência de recursos (anulação) dos alguns projetos e/ou atividades, mediante decreto do executivo sem a existência prévia de lei específica], não consta mais no texto da Lei 892/2020.
				III. promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal	NÃO IMPLEMENTADO. Conforme informado no Item 4.1.3_Receita Tributária Própria, embora houve significativa melhora em relação ao exercício anterior, todavia, por outro lado, conforme pode ser constatado no Balanço Patrimonial (fls. Xx/TC do Doc. Dig. Xx/2021 do Processo xx/2021), a inscrição de Dívida Ativa de Impostos aumentou em 60,59% em relação ao exercício anterior.



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				IV. promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, a fim de realizar a previsão eficiente das programações de despesas, considerando a realidade e as necessidades da população Município	NÃO IMPLEMENTADO. Conforme já informado no Item I destas Recomendações, não houve o devido planejamento na previsão eficiente dos programas de governo a serem executados, o que ficou claramente evidenciado nas alterações orçamentárias as quais atingiram o percentual de 52% sobre o valor inicial. Control-p 11. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO 11.1. PROPOSTA

Control-p

* Quadro atualizado neste relatório.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - APENDICE I - ESTUDO ATUARIAL NAO ESTA NO APLIC

APÊNDICE - A

APENDICE I - ESTUDO ATUARIAL NAO ESTA NO APLIC

APÊNDICE I

**O ESTUDO ATUARIAL DE 2020
NÃO SE ENCONTRA NO SISTEMA
APLIC, NEM EM 2020, 2021 E 2022**

APLIC [Módulo Auditoria] - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE COLNIZA - CNPJ: 18139572000147 - [Consulta - Resultado Atuarial]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Egrvo Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Consulta - Resultado Atuarial

0 registros(s)

Dica 01: tecla [A] para consultar o Arquivo PDF da avaliação atuarial
Dica 02: tecla [N] para consultar o Arquivo PDF da nota técnica atuarial

Selecionar Unidade Gestora | Exibir e Modos de Tabela | Consultar Campos

Exercicio	Valor do exercicio	Valor do exercicio anterior	Valor do 2º exercicio anterior
	0,00	0,00	0,00

Município selecionado: COLNIZA | Exercício: 2020 | Usuário: MARGARIT | Versão: 2.5.1.3 | Segunda-feira, 12 de setembro de 2022

APLIC [Módulo Auditoria] - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE COLNIZA - CNPJ: 18139572000147 - [Consulta - Resultado Atuarial]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Egrvo Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Consulta - Resultado Atuarial

0 registros(s)

Dica 01: tecla [A] para consultar o Arquivo PDF da avaliação atuarial
Dica 02: tecla [N] para consultar o Arquivo PDF da nota técnica atuarial

Selecionar Linhas Gastos | Excluir e Voltar ao Tabela | Consultar Gastos

Exercicio	Valor do exercicio	Valor do exercicio anterior	Valor do 2º exercicio anterior
	0,00	0,00	0,00

Município selecionado: COLNIZA | Exercício: 2021 | Usuário: MARGARIT | Versão: 2.5.1.3 | Segunda-feira, 12 de setembro de 2022

APLIC [Módulo Auditoria] - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE COLNIZA - CNPJ: 18139572000147 - [frmCruzamentoAtuarial]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Egrvo Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Consulta - Resultado Atuarial

0 registros(s)

Dica 01: tecla [A] para consultar o Arquivo PDF da avaliação atuarial
Dica 02: tecla [N] para consultar o Arquivo PDF da nota técnica atuarial

Selecionar Linhas Gostar Escritório e Modo de Tabela Consultar

Exercicio	Valor do exercicio	Valor do exercicio anterior	Valor do 2º exercicio anterior
	0,00	0,00	0,00

Município selecionado: COLNIZA | Exercício: 2022 | Usuário: MARGARIT | Versão: 2.5.1.3 | Segunda-feira, 12 de setembro de 2022

Consulta de Leis/Decretos

☺ Clique com o botão direito da mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Nº da Lei	Estilo	Natureza	Data de aprovação	Lei	Decretos
0003/2001	Municipal	Estabelecimento/Atualização de Limites	04/01/2001	Não	0
0021/2001	Municipal	Digitação	13/11/2001	Não	0
0064/2001	Municipal	Facionamento de Dígitos Previdenciários	19/06/2001	Não	0
0007/2002	Municipal	Demarcação de Implementação das Novas Regras Aplicadas à Contabilidade Pública	28/06/2002	Não	0
0045/2002	Municipal	Contrato Interno	14/12/2002	Não	0
0085/2002	Municipal	Diário	12/08/2002	Não	1
0000/2001	Municipal	Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS)	02/08/2001	Não	0
0002/2001	Municipal	Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS)	02/08/2001	Não	0
0022/2002	Municipal	Débito	09/03/2002	Não	0
0040/2003	Municipal	Acesso à Informação	30/04/2003	Não	0
0043/2003	Municipal	Decreto de Quarentena	30/04/2003	Não	0
0076/2003	Municipal	PPA	02/02/2003	Não	0
0000/2004	Municipal	Alteração da Lei de Instituição - RPPS	23/06/2004	Não	0
0001/2004	Municipal	LDO	30/06/2004	Não	0
0017/2004	Municipal	LCA	22/12/2004	Não	2
0021/2005	Municipal	Alteração da Lei de Instituição - RPPS	01/03/2005	Não	0
0022/2005	Municipal	LDO	05/07/2005	Não	0
0041/2005	Municipal	LCA	20/12/2005	Não	3
0062/2005	Municipal	LDO	22/08/2005	Não	0
0063/2005	Municipal	Conselhos	19/10/2005	Não	0
0066/2005	Municipal	LCA	22/09/2005	Não	3
0068/2005	Municipal	Alteração LDO	27/12/2005	Não	0
0070/2005	Municipal	Alteração PPA	27/12/2005	Não	0
0087/2007	Municipal	Altera os valores das modalidades Isoladas	09/05/2007	Não	0
0084/2007	Municipal	LDO	04/07/2007	Não	0
0007/2007	Municipal	Alteração da Lei de Instituição - RPPS	11/08/2007	Não	0
0041/2007	Municipal	PPA	22/12/2007	Não	0
0042/2007	Municipal	LCA	22/12/2007	Não	4
0074/2008	Municipal	Alteração da Lei de Instituição - RPPS	11/05/2008	Não	0
0092/2008	Municipal	LDO	09/07/2008	Não	0
0008/2008	Municipal	LCA	19/12/2008	Não	1
0025/2008	Municipal	LDO	01/07/2008	Não	0
0080/2008	Municipal	Débito	12/08/2008	Não	0
0082/2008	Municipal	LCA	19/12/2008	Não	0
0084/2008	Municipal	LDO	01/07/2008	Não	0
0080/2001	Municipal	LCA	19/12/2000	Não	0
0081/2001	Municipal	LDO	21/05/2001	Não	0
0082/2001	Municipal	PPA	21/12/2001	Não	0
0082/2001	Municipal	LCA	21/12/2001	Não	0
0085/2002	Municipal	Alteração LCA	12/05/2002	Não	0

40 registros

Dica: clique [L] para consultar o texto da lei

Filtro [F3] +

Localizar [F4]

Fechar [Esc]